

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO

Código de Processo Penal.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 168 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

“Art. 168. O juiz formará seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo reconhece que o juiz ao analisar as provas deve apresentar de forma fundamentada o seu convencimento. A proposta também harmoniza-se com a recente redação dada sobre o mesmo tema na legislação processual civil, no art. 371 da Lei 13.105/2015, que retirou o termo “livre convencimento” para garantir o conhecimento fundamentado em provas do juiz. O termo livremente, pode sugerir uma atuação arbitrária, que não se coaduna com as determinações constitucionais a respeito da fundamentação da decisão. Reconhece-se assim que a base da decisão judicial está no dever de fundamentação do juiz que esclarece os elementos do conjunto probatórios que utilizou para formular a decisão, que vinculam o seu convencimento.

A proposta também muda a ordem da redação para facilitar a compreensão, esclarecendo que a análise do conjunto probatório submetido ao contraditório judicial, bem como, as provas cautelares produzidas na investigação e as antecipadas devem ser analisadas pelo juiz para proferir sua decisão.

Sala das Sessões, em abril de 2016.

PAULO TEIXEIRA
Deputado Federal